



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 483 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.470 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 296**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, por meio do Parecer Técnico nº 08/2013-GFAU, de 12 de dezembro de 2013, subscrito pelo Gerente de Fauna e Recursos Pesqueiros, o qual ora transcrevo, no útil, manifestou-se contrária à sua sanção:

"(...)

Versam os autos sobre as alterações da Lei nº 13.123/1997, *in verbis*:

Art. 1º. A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 12-A:

Art. 12-A. O licenciamento Ambiental Estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado a obrigação da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidroelétrica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente a manifestação em questão é salutar elencar que, no Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 13.025/1997 dispõe sobre a pesca e aquicultura, definindo conceitos, modalidades e taxas para o licenciamento. A mesma lei reconhece legalmente que:

Art. 6º (...).

(...) § 1º A introdução de qualquer espécie exótica ou nativa de não ocorrência no Estado em território goiano deverá ser licenciada pela SEMARH;

Para aclarar a questão do chamado de peixamento ou repovoamento, ou seja, introdução de espécies em ambiente natural, independente da origem da espécie, ato praticado no Estado de Goiás de forma indiscriminada e fonte de desequilíbrio nas cadeias de organismos aquáticos nas bacias de todo o Estado, sem licenciamento ou autorização de qualquer natureza podendo entre outros fatos causar:

- 1) desequilíbrio das cadeias de organismos aquáticos;
- 2) empobrecimento genético nas populações naturais;
- 3) introdução de doenças advindas do cultivo, sendo essas muito comuns em pisciculturas que dão origem ao alevinos utilizados nos chamados "repovoamento ou de peixamentos";
- 4) extinção de espécies já estabelecidas pelo aumento de competições intra e interespecíficas, competição por ocupação de nichos ou disputa alimentar.

Tal possibilidade, que versa no Autógrafo de Lei já é elencada por hora regulada através do Decreto Estadual nº 7.862/2013, como se segue:

Art. 39. A soltura de indivíduos de espécies nativas em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévio licenciamento na SEMARH.

§ 1º Fica proibida a soltura de organismos geneticamente modificados, híbridos, alóctones ou espécies exóticas em ambientes aquáticos externos às instalações



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



de cultivos, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica de soltura.

§ 2º A utilização de espécies alóctones e/ou exóticas como iscas vivas é considerado ato de soltura.

Adicionalmente, em caráter de sugestão o Decreto Estadual nº 7.862/2013, elenca melhores possibilidades de ações mitigatórias ou compensação ao licenciamento *in verbis*:

Art. 40. O Poder Público utilizará, como medida de compensação ambiental ou ação mitigatória em relativos ambientes aquáticos, o reflorestamento, a recomposição, regeneração ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e/ou a revitalização dos corpos d'água.

Parágrafo único. Fica proibida como medidas de compensação ambiental ou ação mitigatória a prática de peixamento.

É salutar a ressalva de que ainda na Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, segue a seguinte orientação:

Art. 31. Introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e LICENÇA expedida por autoridade competente:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei de crimes ambientais, suscita que:

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimos de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécie quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Portanto, a luz da legislação já existente, manifesta-se esta Pasta no sentido de sugerir o veto integral do Autógrafo de Lei.”



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



À vista do pronunciamento transcrito em linhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 296, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

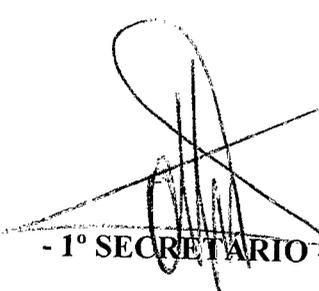
“Art. 12-A. O licenciamento ambiental estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado à obrigação da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água, elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. O repovoamento de que trata o *caput* utilizará espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que o empreendimento hidrelétrico se localize, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.

Deputado HEIDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

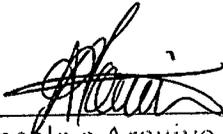


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 996, de 05/12/2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013,
via Ofício nº 2470 e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 483, G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30/Dezembro/2013

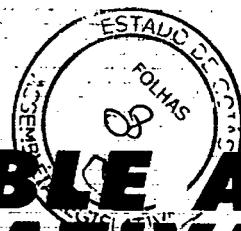


Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 5/1/02 /2054

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004838

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 483/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 296, DE 05 DE
NOVEMBRO DE 2013.



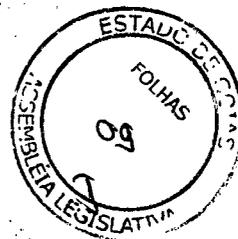
2013004838

Evandro Mocal

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 483 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.470 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 296**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual "*altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, por meio do Parecer Técnico nº 08/2013-GFAU, de 12 de dezembro de 2013, subscrito pelo Gerente de Fauna e Recursos Pesqueiros, o qual ora transcrevo, no útil, manifestou-se contrária à sua sanção:

"(...)

Versam os autos sobre as alterações da Lei nº 13.123/1997, *in verbis*:

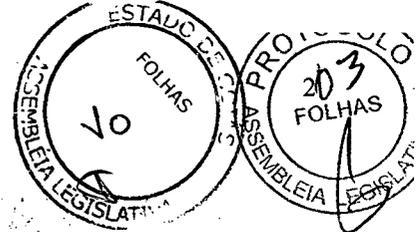
Art. 1º. A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 12-A:

Art. 12-A. O licenciamento Ambiental Estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado a obrigação da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidroelétrica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente a manifestação em questão é salutar elencar que, no Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 13.025/1997 dispõe sobre a pesca e aquicultura, definindo conceitos, modalidades e taxas para o licenciamento. A mesma lei reconhece legalmente que:

Art. 6º (...).

(...) § 1º A introdução de qualquer espécie exótica ou nativa de não ocorrência no Estado em território goiano deverá ser licenciada pela SEMARH;

Para aclarar a questão do chamado de peixamento ou repovoamento, ou seja, introdução de espécies em ambiente natural, independente da origem da espécie, ato praticado no Estado de Goiás de forma indiscriminada e fonte de desequilíbrio nas cadeias de organismos aquáticos nas bacias de todo o Estado, sem licenciamento ou autorização de qualquer natureza podendo entre outros fatos causar:

- 1) desequilíbrio das cadeias de organismos aquáticos;
- 2) empobrecimento genético nas populações naturais;
- 3) introdução de doenças advindas do cultivo, sendo essas muito comuns em pisciculturas que dão origem ao alevinos utilizados nos chamados "repovoamento ou de peixamentos";
- 4) extinção de espécies já estabelecidas pelo aumento de competições intra e interespecíficas, competição por ocupação de nichos ou disputa alimentar.

Tal possibilidade, que versa no Autógrafo de Lei já é elencada por hora regulada através do Decreto Estadual nº 7.862/2013, como se segue:

Art. 39. A soltura de indivíduos de espécies nativas em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévio licenciamento na SEMARH.

§ 1º Fica proibida a soltura de organismos geneticamente modificados, híbridos, alóctones ou espécies exóticas em ambientes aquáticos externos às instalações



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



de cultivos, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica de soltura.

§ 2º A utilização de espécies alóctones e/ou exóticas como iscas vivas é considerado ato de soltura.

Adicionalmente, em caráter de sugestão o Decreto Estadual nº 7.862/2013, elenca melhores possibilidades de ações mitigatórias ou compensação ao licenciamento *in verbis*:

Art. 40. O Poder Público utilizará, como medida de compensação ambiental ou ação mitigatória em relativos ambientes aquáticos, o reflorestamento, a recomposição, regeneração ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e/ou a revitalização dos corpos d'água.

Parágrafo único. Fica proibida como medidas de compensação ambiental ou ação mitigatória a prática de peixamento.

É salutar a ressalva de que ainda na Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, segue a seguinte orientação:

Art. 31. Introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e LICENÇA expedida por autoridade competente:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei de crimes ambientais, suscita que:

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimos de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécie quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

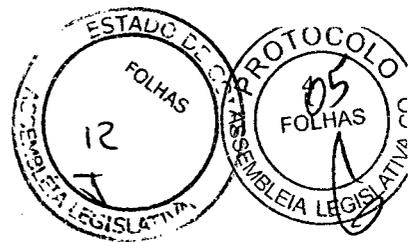
§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Portanto, a luz da legislação já existente, manifesta-se esta Pasta no sentido de sugerir o veto integral do Autógrafo de Lei.”



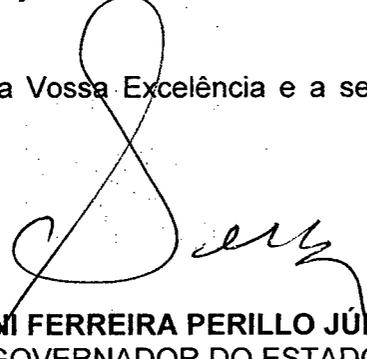
ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



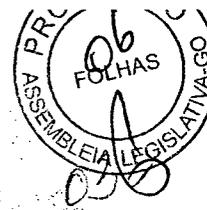
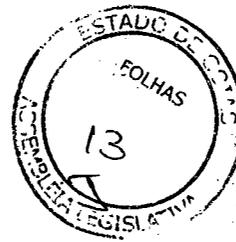
À vista do pronunciamento transcrito em linhas volvidas, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 296, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

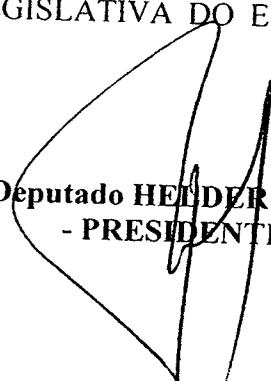
Art. 1º A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

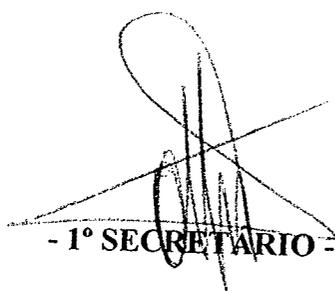
“Art. 12-A. O licenciamento ambiental estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado à obrigação da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água, elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. O repovoamento de que trata o *caput* utilizará espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que o empreendimento hidrelétrico se localize, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.

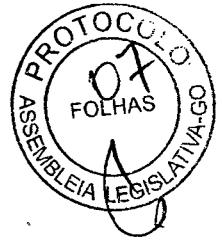
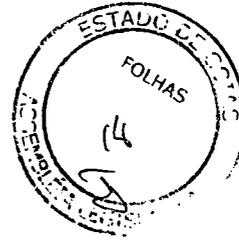

Deputado HEIDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 296, de 05/12/2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013,
via Ofício nº 2470 e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 483G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30 de Dezembro de 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/02 12059

1º Secretário